

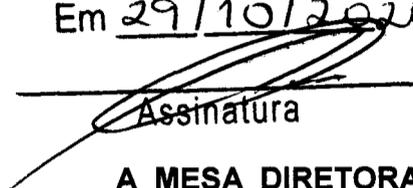


Câmara Municipal de Gravatá/PE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em Unica Votação
Em 29/10/2020

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá, para o período da Legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.


Assinatura

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa Legislativa, submete o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Gravatá, para a Legislatura 2021 a 2024, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, serão assim fixados:

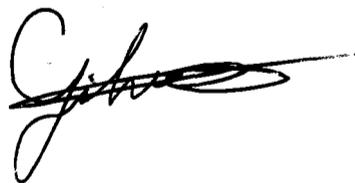
§ 1º Em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e ainda a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020, o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá, para o exercício financeiro de 2021, serão mantidos nos mesmos valores pagos no exercício de 2020, no valor fixo de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) em parcela única.

§ 2º A partir de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá serão fixados em parcela única no valor de R\$ 10.128,90 (Dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 3º O total da remuneração (subsídio) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, consoante Art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 4º O subsídio individual do Vereador do Município de Gravatá ficará limitado ao percentual de 40%, estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 5º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.



(casa Ellas Torres)

Praça Rodolfo de Morais, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE
camaramunicipalgravata@gmail.com
www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



Câmara Municipal de Gravatá/PE

Art. 2º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de Vereador, a importância de mais 100% do subsídio, a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

§ 1º O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões ou não abonada, pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo ao seu subsídio ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória, consoante o Art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

Art. 6º Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Resolução desde que seja respeitado o limite constitucional.

§ 1º É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho

Toures

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em Unica Votação
Em 29/10/2020



Assinatura

Câmara Municipal de Gravatá/PE

e a outra no mês de dezembro de cada ano, desde que não extrapole os limites constitucionais. Consoante o que dispõe o Art. 29-A, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º A concessão integral do pagamento do 13º subsídio será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§ 3º A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§ 4º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

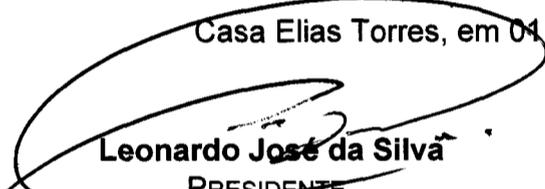
Art. 8º Ao subsídio fixado por esta Resolução será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e o vencimento fixado para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

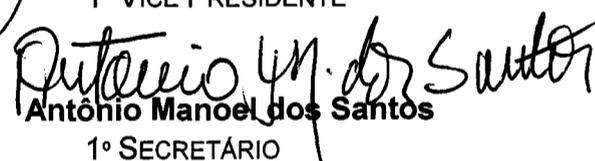
Casa Elias Torres, em 01 de julho de 2020.


Leonardo José da Silva
PRESIDENTE


Severino de Farias e Silva
2º VICE PRESIDENTE


Valério Bezerra da Silva
2º SECRETÁRIO


Gilvando Rodrigues Soares
1º VICE PRESIDENTE


Antônio Manoel dos Santos
1º SECRETÁRIO

(Casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE
camaramunicipalgravata@gmail.com
www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



Câmara Municipal de Gravatá/PE

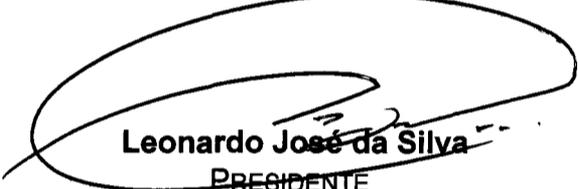
JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Considerando a necessidade de fixação do subsídio dos Vereadores do município de Gravatá, para o período da Legislatura 2021 a 2024, em observância ao que dispõe o Art. 29, inciso VI, e o Art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

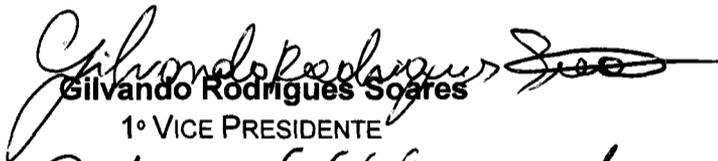
Certos da compreensão de todos os Parlamentares, a Mesa Diretora apresenta o Projeto de Resolução nº 003, de 01 de julho de 2020, e submete à apreciação de Vossas Excelências.

Casa Elias Torres, em 01 de julho de 2020.


Leonardo José da Silva
PRESIDENTE


Severino de Farias e Silva
2º VICE PRESIDENTE


Valeriano Bezerra da Silva
2º SECRETÁRIO


Gilvando Rodrigues Soares
1º VICE PRESIDENTE


Antonio Manoel dos Santos
1º SECRETÁRIO

(casa Elias Torres)
Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE
camaramunicipalgravata@gmail.com
www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 657.751 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO GERALDO DE MATOS MENEZES

Decisão: Trata-se de agravo em face de decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSÍDIO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE NAZARENO. LEI EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESOLUÇÃO. CABIMENTO. - A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores podem ser fixados em resolução (art. 59, VII, CF), e, assim, não há necessidade de lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC 19/98. - A resolução, como expressão normativa legitimada pelo art. 59, VII, CF, pode abranger atos de economia interna do Poder Legislativo, inclusive a fixação de subsídios para a legislatura seguinte ou a atualização de seu valor no mesmo período legislativo”. (eDOC 5, p. 180)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (eDOC 5, p. 194)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, LV; 29, VI; 37, X; 39, § 4º; e 93, IX, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o juízo *a quo* não teria sanado omissão do acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração.



(eDOC 5, p. 208)

No mérito, afirma-se, em síntese, que os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei, não por resolução legislativa.

Argumenta-se que, a *contrario sensu*, os subsídios dos Vereadores do Município de Nazareno foram fixados por meio de Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo posteriormente ajustado pela Lei 1.058/06. Alega-se que a Resolução é ato administrativo pelo qual se exprimem as deliberações de órgãos colegiados, não tendo, portanto, força para inovar o sistema jurídico, criando direitos e obrigações.

Menciona-se o princípio da lealdade e da probidade na gestão da coisa pública, entendendo-se não ser admitido pelo ordenamento jurídico a criação de despesa pública por ato administrativo unilateral que escape ao controle dos demais poderes. (eDOC 5, p. 211)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado:

"AGRAVO NOS AUTOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUBSÍDIOS DE VEREADORES FIXADOS POR RESOLUÇÃO CABIMENTO ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, LV; 29, VI; 37, X; 39, § 4º; E 93, IX, TODOS DA CF/88 PROCEDÊNCIA DO AGRAVO TRÂNSITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUESTÃO DE FUNDO POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES MEDIANTE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PRECEDENTES DO STF INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 37, INCISO X E 39, § 4º, DA CARTA MAGNA PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."(eDOC 5, p. 242)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.



ARE 657751 / MG

A irresignação não merece prosperar.

Destaco, desde pronto, ser relevante mencionar as diferentes redações conferidas ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 25/2000.

Até o advento da EC 25/2000, a redação desse inciso, com texto conferido pela EC 19/1998, indicava expressamente que o subsídio dos vereadores seria fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Já a partir da EC 25/2000, o inciso VI do artigo 29 da Constituição, passou a ter a seguinte redação:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Percebe-se, pois, que a atual redação é omissa quanto à exigência de lei, diversamente do texto da EC 19/1998, que expressamente mencionava tal instrumento normativo.



Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de permitir a exclusão da fixação do subsídio dos vereadores da observância do princípio de reserva legal ou da legalidade em sentido estrito, impedindo-se apenas que a remuneração passe a vigor na própria legislatura.

Com esse entendimento, de ter restado autorizada a fixação de subsídios de vereadores por meio de resolução, cito as decisões monocráticas: ARE 1.180.581, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12.2.2019; RE 630.549, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14.6.2018; e ARE 763.583, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2013. Colho, desta última, o seguinte trecho:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal assentou que *“a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF”* (DJe 15.3.2011).”

No caso, o Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou o seguinte:

“É certo, então (com a EC 25/2001), que ocorreu substancial modificação na forma de definição dos subsídios dos vereadores, na medida em que o poder constituinte derivado optou por retornar ao modelo originariamente estabelecido a partir da promulgação da Constituição Federal, na qual sempre garantiu-se ao Poder Legislativo fixar, para a



legislatura seguinte e mediante resolução, o valor do subsídio.

~~Em consequência, os~~
~~membros do Poder Legislativo~~ ~~na medida possível~~
~~prever a regra geral segundo a qual os subsídios devam ser~~
~~atribuídos~~ ~~de acordo com o princípio~~ ~~de~~ ~~igualdade~~, é
~~admissível~~ ~~para~~ ~~resolução~~, ~~em~~ ~~virtude~~ ~~das~~ ~~funções~~ ~~pelas~~
~~quais~~ ~~materializa-se~~ ~~o~~ ~~processo~~ ~~de~~ ~~art. 37, VII, CF),~~ ~~o~~
~~instrumento~~ ~~de~~ ~~regulamentação~~ ~~de~~ ~~atribuição~~ ~~de~~
~~vereadores~~ ~~na~~ ~~passagem~~ ~~de~~ ~~uma~~ ~~legislatura~~ ~~para~~ ~~outra~~ ~~ou~~
quando, no mesmo período legislativo, pretender-se somente a
recomposição monetária de sua remuneração." (eDOC 5, p. 183)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não contrariou

~~o~~ ~~art. 37, VII, CF),~~
~~dos~~ ~~vereadores~~ ~~ressentido~~ ~~em~~ ~~virtude~~ ~~do~~ ~~art. 37, VII, CF),~~

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC
c/c 21, §2º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/05/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
INTERESSADO: SR. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RECIFE - (CONSULTA)
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Recife, Sr. Vicente Manoel Leite André Gomes, que indagou esta Corte nos seguintes termos:

"Existe algum prazo para a fixação de subsídio de agente político antes do término do mandato"

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pelo Ilustre Procurador Dr. Ricardo Alexandre.

É o breve relatório Sr. Presidente.

VOTO DO RELATOR

De início, entendo que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, devendo a Consulta ser respondida.

No mérito, acato, na integralidade, o Parecer do Ministério Público de Contas que transcrevo.

3. MÉRITO

Os subsídios dos agentes políticos, no âmbito municipal, devem ser fixados pela Câmara Municipal, conforme estipulado pelo art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 29. *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...

Vê-se que em virtude de disposição constitucional expressa, a fixação dos subsídios dos Vereadores deverá respeitar ao que a doutrina denomina "**princípio da anterioridade**", isto é, em cada legislatura, devem vigorar os subsídios que foram fixados na legislatura anterior. Apesar de este ser o único limite temporal expresso no texto constitucional, há de se atentar para o fato de que o objetivo do princípio da anterioridade é evitar que os Parlamentares majorem seus próprios subsídios, o que também se verificaria caso fosse possível que a fixação se desse após as eleições para o Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal historicamente raciocina da maneira exposta. Já em 1969, o Tribunal, inspirado nos princípios da impessoalidade e da moralidade, encampava o entendimento, como bem demonstra o seguinte excerto, extraído dos autos do RE 62.594/SP, julgado em 21/08/1969:

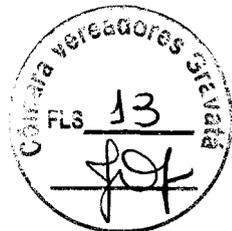
E como observa Sampaio Dória, o escopo do dispositivo legal é o de evitar que os legisladores fixem a si mesmos remunerações (Comentários à Constituição de 1.946, vol. II, p. 228).

Ora, se essa fixação se desse depois das eleições para a Casa legislativa, os legisladores estariam infringindo a finalidade do preceito, pois estariam, eventualmente, fixando os próprios subsídios, cientes, já, da permanência no corpo legislativo".

Consequentemente, a expressão legal "para a seguinte legislatura", "ao fim de cada legislatura", "no último ano de cada legislatura" significa, igualmente, atendendo-se à razão do princípio, antes da eleição dos membros da próxima legislatura. Depois da eleição, já se saberá qual a futura composição do corpo legislativo a fixação dos subsídios já não terá o mesmo aspecto de independência e imparcialidade que decorre de uma prévia fixação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



É verdade que o dispositivo constitucional que sedia o princípio da anterioridade (CF, art. 29, VI) exige que sejam observados, além da Constituição Federal, os **critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica**, de forma que seria legítimo estatuir localmente um limite temporal para a alteração dos subsídios dos Vereadores. Contudo, não seria razoável imaginar que, no exercício de tal prerrogativa, o legislador local pudesse estabelecer como termo final para a providência uma data posterior ao pleito eleitoral, sob pena de agressão frontal à razão de ser do próprio dispositivo que lhe autoriza a legislar, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Nesse ponto, chega-se à questão crucial objeto da consulta.

Sabe-se que a Constituição Federal estabelece **um limite temporal expreso (legislatura)**, um **limite temporal tácito (eleições)**, além de **permitir à lei orgânica local a estipulação de limite temporal menor** para a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura superveniente. Dentro desse contexto, seria possível também ao **legislador federal** estipular prazo menor para a multicitada providência?

No entender do Órgão Ministerial que subscreve o presente opinativo, é nessa seara - a da fixação constitucional de competências legislativas - que deve ser encontrada a resposta ao questionamento sobre a aplicabilidade do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) à fixação dos subsídios dos Vereadores. Por oportuno, transcreve-se o dispositivo em questão:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A denominada "Lei de Responsabilidade Fiscal" afirma, na sua ementa, estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências". Foi editada com fundamento nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal, mais especificamente no art. 165, § 9º da Carta, que submete à disciplina de lei



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



complementar importantes temas em matéria de finanças públicas.

Foi pensando em responsabilidade e em moralidade, que o legislador complementar federal buscou evitar a conduta, infelizmente muito comum no Brasil, de se promover aumentos de gastos com pessoal no final do mandato para que o pagamento somente ocorresse na administração subsequente, a cargo de outros gestores. A prática fazia com que o gestor que se despedia haurisse os bônus de popularidade decorrentes da concessão do aumento, enquanto seu sucessor arcava com o ônus fazer os respectivos pagamentos e consequentes cortes para reequilibrar as finanças do órgão. A regra é necessária, adequada e proporcional, sendo dispensáveis maiores digressões para justificar sua implementação.

Contudo, no tocante à fixação dos subsídios dos Vereadores, o conjunto de regras que disciplina a matéria - que não é pequeno - tem sede na CF/1988. A única autorização constitucional para que norma de outro quilate estabeleça novos critérios para a fixação dos subsídios dos vereadores está no já citado e transcrito art. 29, VI, da CF, que permite à Lei Orgânica Municipal - e somente a ela - fazê-lo.

A restrição deve ser analisada no contexto do art. 24, I da Constituição Federal, que coloca o direito financeiro entre as matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, sem que se exclua a competência do Município de suplementar a legislação federal estadual no que couber (CF, art. 30, II).

Assim, em se tratando de direito financeiro, cabe à lei federal apenas dispor sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º), de forma que as normas específicas devem ser editadas pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios (art. 30, II) para atenderem às suas especificidades. Nesse ponto reside uma das maiores celeumas do direito, qual seja, a precisa definição do que é uma norma geral e a partir de que ponto ela, por dispor sobre detalhes, passa a ser considerada específica. No segundo, caso, se a norma foi editada pela União e versa sobre matéria do âmbito da legislação concorrente, a aplicabilidade da regra específica se restringirá ao âmbito federal, se isto for possível.

Para a solução da consulta é fundamental que se percebe que em alguns casos, o legislador constituinte, visando a evitar as tradicionais discussões legislativas, administrativas e judiciais sobre graus de especificidade toleráveis em normas ditas gerais, prefere se adiantar e listar algumas matérias que ele considera gerais e que, portanto, devem necessariamente constar de "normas gerais",



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



cuja edição é privativa do Congresso Nacional. O grande exemplo reside no direito tributário, ramo também sujeito à legislação concorrente de União, Estados e DF (CF, art. 24, I), mas que conta com a pedagógica ajuda do art. 146, III da CF/88 que diz caber à lei complementar dispor sobre normas gerais - e portanto editadas pela União, em virtude do art. 24, I - em matéria tributária, **especialmente sobre...** seguindo-se uma lista de matérias que o intérprete não tem autorização para entender como específicas.

Ao que parece, no caso objeto da consulta, o legislador constituinte resolveu adotar técnica semelhante, com uma sutil diferença. Além de expressamente listar certas matérias que ele considera que necessariamente devem constar de lei complementar nacional (art. 165, § 9º), estipulou que uma matéria somente pode constar da lei orgânica municipal (outros critérios para a fixação dos subsídios dos vereadores). É dentro deste contexto que o Ministério Público de Contas entende que o legislador constituinte originário considerou que a "estipulação de novos critérios - além dos constitucionais - para fixação de subsídios dos vereadores" **somente pode ser veiculada na lei orgânica municipal**. A conclusão passa a ser impositiva: **a não aplicação ao caso da restrição constante do parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Digno de nota que a conclusão a que se chega neste opinativo é a mesma, ainda que por fundamentos diversos, a que chegou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais conforme abaixo transcrito (Consulta nº 624801):

É de mister, porém, distinguir a inexistência de prazo para a fixação do subsídio dos vereadores daquele previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estipula a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no art. 20.

A uma, porque na primeira hipótese trata-se de fixação de subsídio, e na segunda, de aumento de despesa com pessoal;

A duas, porque o subsídio fixado somente vigorará na próxima legislatura, enquanto o aumento em final de mandato, no exercício corrente, sendo por isto coibido, gerando nulidade, se ocorrer; e

A três, porque o ato, a que alude o preceito legal, entendo ser singular, ou seja, emanado do próprio ordenador de despesa e, de outro lado, a Resolução instrumento por meio da qual é fixado o subsídio dos vereadores, advém de todos os edis que compõem a Câmara



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Municipal, sendo, portanto, um ato coletivo.
Considerando, pois, que o dispositivo constitucional de alcance ao caso (art. 29, V e VI, da CF) não estabelece o prazo exato para a fixação do subsídio, como dito, alhures, definido restou, em homenagem ao princípio da moralidade, o dia 30 (trinta) de setembro como a data limite, ou seja, antes das eleições.

Por fim, no que concerne à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o raciocínio ora exposto não pode ser aplicado. A um porque desde o advento da Emenda Constitucional nº 19/98 o princípio da anterioridade deixou de ser aplicado ao caso. A dois porque a redação do dispositivo constitucional aplicável à espécie (CF, art. 29, V) não faz ressalva quanto à obediência a direito local. A três, porque sendo o subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara, não há que se preocupar com a possibilidade de o prefeito aumentar seus próprios subsídios (o que poderia ocorrer com os Vereadores se não fosse o princípio da anterioridade). Sendo assim, não existe o sentido de urgência da fixação dos subsídios no último ano da legislatura, de forma que a no tocante aos agentes políticos do Poder Executivo, o aumento pode se verificar em qualquer dos exercícios, desde que respeitada a regra constante do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

4.0 - CONCLUSÕES

Em face do exposto, opina o Órgão Ministerial pelo CONHECIMENTO da consulta formulada e, no mérito, pela solução nos seguintes termos.

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo inferior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.
4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

É o parecer.

Isso posto senhores Conselheiros e Sr. Procurador, voto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



que se responda ao consulente nos seguintes termos:

~~realizada pelas respectivas Câmaras Municipais para a subsequente, até a data de eleições municipais~~

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.
AFS/RB



PARECER N° 09/2020

EMENTA: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 003/2020, DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE GRAVATÁ, O QUAL FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado, em caráter de urgência, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Resolução n° 003/2020, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual pretende fixar os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Estabelece o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal que "*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica*", com teto proporcional ao subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes.

A Lei Orgânica do Município de Gravatá, por sua vez, atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para fixar o precitado subsídio, com iniciativa privativa da Mesa Diretora, outorgada no respectivo Regimento Interno. Senão vejamos:

L.O. Art. 34 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VII - **fixar a remuneração dos Vereadores**, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal, podendo, no entanto, regulamentá-la nos termos facultados no § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

R.I. Art. 29º - **Compete à Mesa da Câmara privativamente**, em colegiado:



III - **propor Projetos de Lei que fixem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;**

Convém ressaltar que não há previsão legal acerca da espécie normativa a ser adotada no caso particular, diferentemente do que ocorre nos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para os quais o poder constituinte exige a promulgação de lei em sentido estrito (art. 29, inciso V, CF/88).

Por omissão legislativa, admite-se que a fixação da remuneração dos vereadores seja realizada através de lei ou resolução, tal como se apresenta o projeto em análise.

Preenchidos, portanto, os requisitos formais de competência, iniciativa e forma.

No mérito, observa-se que o presente projeto mantém o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de subsídio mensal dos vereadores para a próxima legislatura, "*considerando a vedação de reajuste prevista na Lei Complementar nº 173/2020, devido à pandemia do COVID-19*".

De fato, há orientação fiscal no sentido de obstar qualquer proposta legislativa com finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores públicos, incluídos os subsídios de cargos políticos, no período de emergência de saúde pública, consoante Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020 e Recomendação MPCO nº 01/2020, sob pena de eventual responsabilização administrativa e judicial por descumprimento.

Necessário, por fim, esclarecer que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçado pela Lei Complementar nº 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, para aprovação de projetos que resultem em aumento da despesa com pessoal.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no entanto, em consulta realizada pela Câmara Municipal de Recife, Processo TCE-PE nº 1509584-8, assegurou que tal restrição não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores, podendo ser realizada até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação e aprovação de Projeto de Resolução nº 003/2020.**

Alerte-se que o vertente opinativo não substitui o parecer das Comissões Permanentes, por serem essas últimas compostas pelos representantes do povo e constituírem-se manifestação legítima do Parlamento.

Portanto, a *opinio juris* aqui lançada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros deste Poder.



É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gravatá, 14 de julho de 2020.

Larissa Peixe

Larissa Peixe
OAB/PE 40.216



Câmara Municipal de Gravatá/PE

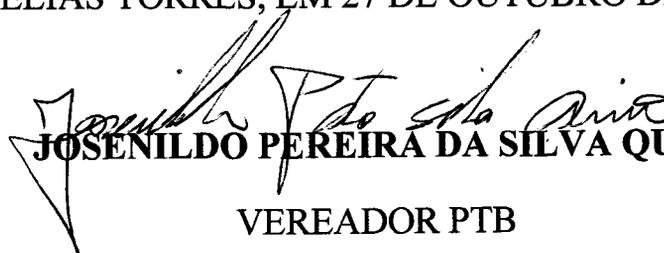
Câmara Municipal de Gravatá
Aprovado Em Unica Votação
Em 29/10/2020

REQUERIMENTO

Assinatura

EU, JOSENILDO PEREIRA DA SILVA QUIRINO, VEREADOR ELEITO PARA LEGISLATURA DE 2017-2020, VENHO REQUERER, CONFORME O ARTIGO Nº 74 DO REGIMENTO INTERNO, A DISPENSA DOS PARECERES REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, DE 01 DE JULHO DE 2020, QUE “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, CONSIDERANDO O CARÁTER DE URGÊNCIA DA MATÉRIA E O PRAZO ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL.

CASA ELIAS TORRES, EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.


JOSENILDO PEREIRA DA SILVA QUIRINO
VEREADOR PTB

(casa Elias Torres)
Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE
camaramunicipalgravata@gmail.com
www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



Câmara Municipal de Gravatá/PE

RESOLUÇÃO Nº 516, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá, para o período da Legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica Municipal, Art. nº 33, § 3º, inciso II, e pelo Regimento Interno desta Casa, Art. nº 29, inciso XII, faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Gravatá, para a Legislatura 2021 a 2024, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, serão assim fixados:

§ 1º Em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e ainda a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2020, o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá, para o exercício financeiro de 2021, serão mantidos nos mesmos valores pagos no exercício de 2020, no valor fixo de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) em parcela única.

§ 2º A partir de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, o subsídio dos Vereadores do Município de Gravatá serão fixados em parcela única no valor de R\$ 10.128,90 (Dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 3º O total da remuneração (subsídio) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, consoante Art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 4º O subsídio individual do Vereador do Município de Gravatá ficará limitado ao percentual de 40%, estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 5º Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

(Casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337

CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE

camaramunicipalgravata@gmail.com

www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



Câmara Municipal de Gravatá/PE

Art. 2º O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de Vereador, a importância de mais 100% do subsídio, a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

§ 1º O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões ou não abonada, pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo ao seu subsídio ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória, consoante o Art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

Art. 6º Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Resolução desde que seja respeitado o limite constitucional.

§ 1º É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, desde que não extrapole os limites

(casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337

CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE

camaramunicipalgravata@gmail.com

www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br



Câmara Municipal de Gravatá/PE

constitucionais. Consoante o que dispõe o Art. 29-A, a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º A concessão integral do pagamento do 13º subsídio será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§ 3º A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§ 4º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

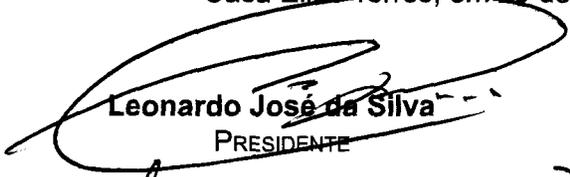
Art. 8º Ao subsídio fixado por esta Resolução será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

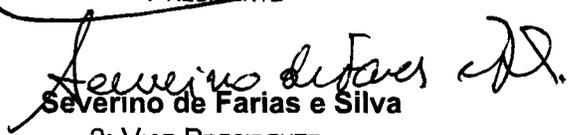
§ 1º O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal, deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e o vencimento fixado para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

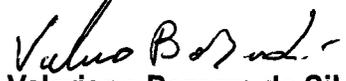
Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

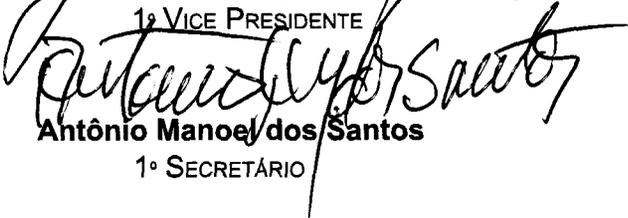
Casa Elias Torres, em 29 de outubro de 2020.


Leonardo José da Silva
PRESIDENTE


Severino de Farias e Silva
2º VICE PRESIDENTE


Valeriano Bezerra da Silva
2º SECRETÁRIO


Silvano Rodrigues Soares
1º VICE PRESIDENTE


Antônio Manoel dos Santos
1º SECRETÁRIO



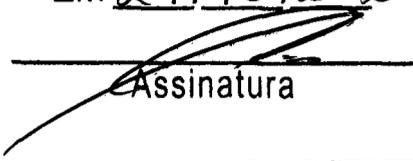
Câmara Municipal de Gravatá/PE

Câmara Municipal de Gravatá

Aprovado Em Unica Votação

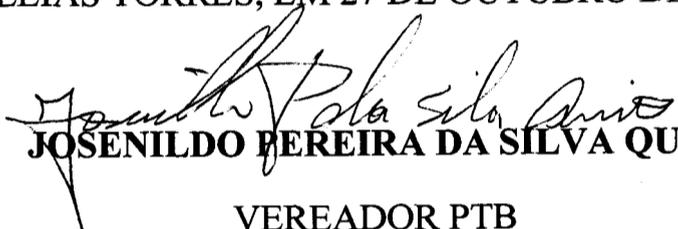
Em 29/10/2020

REQUERIMENTO


Assinatura

EU, JOSENILDO PEREIRA DA SILVA QUIRINO, VEREADOR ELEITO PARA LEGISLATURA DE 2017-2020, VENHO REQUERER, CONFORME O ARTIGO Nº 74 DO REGIMENTO INTERNO, A DISPENSA DOS PARECERES REFERENTE AO **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003, DE 01 DE JULHO DE 2020**, QUE “FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, **CONSIDERANDO O CARÁTER DE URGÊNCIA DA MATÉRIA E O PRAZO ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL.**

CASA ELIAS TORRES, EM 27 DE OUTUBRO DE 2020.


JOSENILDO PEREIRA DA SILVA QUIRINO
VEREADOR PTB

(casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337

CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE

camaramunicipalgravata@gmail.com

www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br